



LEI MUNICIPAL Nº 881 DE 15 DE MAIO DE 2024

“DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO, INSTALAÇÃO E PASSAGEM DE EQUIPAMENTOS URBANOS DESTINADOS À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, POR PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO OU PRIVADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TRAIPU, ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município de Traipu, bem como pela Constituição Federal, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A implantação, instalação e passagem de equipamentos urbanos destinados à prestação de serviços de infraestrutura, por pessoa jurídica de direito público ou privado, serão executadas mediante outorga de Autorização para Execução de Obras ou Serviços em Vias ou Logradouros Públicos, obedecidas as disposições desta Lei.

Parágrafo Único - Para os fins desta Lei, consideram-se equipamentos urbanos destinados à prestação de serviço de infraestrutura, dentre outros: os equipamentos relacionados com a medição de gases, dejetos, de controle de poluição ambiental, o abastecimento de água, serviço de esgoto, energia elétrica, coleta de águas pluviais, dutos para escoamento de petróleo e derivados ou de produtos químicos, transmissão telefônica, de dados ou imagens, incluindo os de fibra ótica, gás canalizado, túneis, passarelas, quaisquer outras obras de arte para travessias subterrâneas ou aéreas e demais elementos de ligação ou acesso.

Art. 2º Os projetos de implantação, instalação e passagem de equipamentos urbanos nas vias e logradouros públicos municipais, inclusive espaço aéreo e subsolo, dependerão de Prévia Aprovação do Município de Traipu, por meio do Departamento competente da Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura, cujos processos serão instruídos com, no mínimo, os seguintes documentos:

- I - comprovação da condição de prestador de serviços públicos de infraestrutura ou das razões de interesse na obtenção da Autorização;
- II - procuração do representante legal da concessionária;
- III - carta de outorga de concessão da agência reguladora federal;
- IV - projetos, subterrâneo ou aéreo, sinalização, memorial descritivo, lista de logradouros, cronograma de execução da obra, em 3 (três) vias, 3 (três) cópias digitais e outros documentos, entendidos como necessários, relacionados com a instalação dos equipamentos e recomposição das áreas afetadas pela instalação;



V - no caso de equipamentos que apresentem risco à saúde pública ou à segurança de pessoas e coisas, a comprovação técnica da eficácia das medidas propostas para eliminar os riscos e prévia aprovação pelos Órgãos Estaduais e Federais competentes; e

VI - comprovação de inscrição no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA e do recolhimento da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, pelos responsáveis técnicos da elaboração do projeto e dos responsáveis pela execução e fiscalização das obras.

§ 1º Os projetos, memoriais e cronogramas deverão ser assinados por responsável técnico com habilitação na área.

§ 2º Eventuais interferências com redes e equipamentos instalados no Município, por concessionárias ou por empresas de prestação de serviços públicas ou privadas, deverão ser diretamente solucionadas entre as mesmas, devendo ser mantido no canteiro de obras, o cadastro das referidas interferências.

§ 3º O Município poderá, fundamentadamente, exigir a apresentação de outros documentos entendidos necessários à aprovação.

Art. 3º A Autorização de que trata o caput do art. 1º desta Lei será expedida subsequentemente à aprovação do projeto, devendo obrigatoriamente dela constar como anexos:

I - a identificação da concessionária responsável pelo cumprimento das normas relacionadas à autorização;

II - a discriminação das áreas a serem atingidas; e

III - a especificação da finalidade da utilização pela concessionária e das obras e serviços a serem executados, nos termos da aprovação pelo órgão municipal competente.

Art. 4º Cabe ao autorizado o dever de observar integralmente as condições previstas na autorização de que trata o art. 1º desta Lei, bem como as suas demais disposições.

Art. 5º Constarão da autorização, sem prejuízo de outras a serem estabelecidas pelas unidades técnicas da Administração Pública Municipal, as seguintes condições e encargos:

I - dever de recompor, integralmente, nas condições originais, as áreas públicas e os equipamentos urbanos afetados pela obra, utilizando materiais de padrão igual ou superior aos anteriormente existentes, arcando o autorizado com os custos da instalação, remoção dos entulhos e da recomposição, obedecendo às normas técnicas e especificações dos fabricantes, bem como apresentando os laudos dos respectivos testes e ensaios efetuados;

II - dever de sinalizar o local da obra, em conformidade com as normas do Código de Trânsito Brasileiro e seu regulamento e demais normas e determinações da autoridade municipal competente, responsabilizando-se pelos custos referentes a remanejamento, colocação, recolocação ou retirada de qualquer dispositivo de sinalização para a execução da obra;



III - dever de preservar a calçada ou passeio público em, no mínimo, 1,20m (um metro e vinte centímetros) para circulação de pedestres, bem como, em toda a fase de implantação, o acesso a imóvel particular ou público deverá ser preservado;

IV - dever de conservar e fiscalizar permanentemente os equipamentos urbanos, de modo a assegurar as condições de conservação e manutenção, inclusive de segurança;

V - dever de fixar chapas de aço, em todos os locais, onde houver intervenção no pavimento da via pública, até que seja possível realizar a recomposição definitiva da mesma;

VI - dever de respeitar as especificações, restrições e orientações, dos horários definidos pelo órgão de trânsito municipal, legislação e demais normas vigentes para execução da obra e remoção dos componentes de sinalização;

II - dever de comunicar à Municipalidade eventos relacionados com a área objeto da intervenção, que exijam a adoção de medidas de competência dos órgãos da Administração Pública Municipal;

VIII - proibição de utilização dos equipamentos urbanos e da área objeto da intervenção, para qualquer finalidade diversa da prestação dos serviços de infraestrutura;

IX - proibição de cessão, locação ou sublocação da área objeto da autorização a terceiros, salvo mediante autorização expressa pelo Município;

X - precariedade de outorga, com a possibilidade de sua revogação ou alteração a qualquer tempo, em face do interesse público justificado, sem indenização em favor do autorizado;

XI - dever de não impedir ou embaraçar a execução dos serviços do Poder Público ou de outras prestadoras de serviço público, devidamente autorizadas pelo Poder Público Municipal;

XII - dever de promover, sem quaisquer ônus para o Município, a alteração ou modificação de localização dos equipamentos instalados ou outras modificações exigidas, com fundamento no princípio da supremacia do interesse público, para atender ao direito da coletividade;

XIII - necessidade de prévia autorização da Administração Pública Municipal para a modificação, ampliação, atualização, reparo ou substituição dos equipamentos urbanos relacionados com a área de intervenção;

XIV - responsabilidade exclusiva do autorizado por quaisquer danos, inclusive a terceiros, causados direta ou indiretamente pelas obras ou serviços relacionados com a intervenção; e



XV - dever de observar a legislação municipal relativamente às posturas, especialmente no que se refere ao início e término dos trabalhos e uso de equipamentos que possam produzir ruídos.

Art. 6º Compete ao Município de Traipu, por meio da Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura:

I - fiscalizar o cumprimento, pelo autorizado, dos deveres inerentes à autorização a que se refere o caput do art. 1º desta Lei;

II - emitir autorização para execução de obras ou serviços em vias ou logradouros públicos;

III - emitir notificação e lavrar auto de infração e de embargo, no que diz respeito o art. 1º desta Lei;

IV - aplicar as penalidades cabíveis; e

V - fiscalizar, permanentemente, a integridade de instalações e equipamentos urbanos, destinados à prestação de serviços de infraestrutura, quanto à segurança das pessoas e coisas.

Parágrafo Único - O Município de Traipu designará, por meio de portaria, os servidores que atuarão no cumprimento do disposto nos incisos deste artigo.

Art. 7º O descumprimento das normas desta Lei, das condições da autorização e das determinações das autoridades municipais, sujeitará o infrator à aplicação das seguintes penalidades:

I - multa diária;

II - multa de mora;

III - suspensão de aprovação de novos projetos junto a qualquer órgão do Município, enquanto não cessada ou sanada a irregularidade; e

IV - cassação da autorização vigente.

§ 1º A multa diária, em valor a ser fixado entre R\$ 200,00 (duzentos reais) e R\$ 2.000,00 (dois mil reais), de acordo com a gravidade da infração, será aplicada na hipótese de descumprimento, pelo autorizado, do prazo fixado em notificação para a adoção de providências ou correção de irregularidades, cessando automaticamente com o atendimento do objeto da notificação e o pagamento das multas diárias acumuladas.

§ 2º A multa de mora será de 10% (dez por cento) do valor do débito, acrescido de atualização monetária e juros legais e incidirá, no caso de atraso, no pagamento de valores devidos na forma desta Lei.

§ 3º A suspensão da aprovação de novos projetos será aplicada pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sempre que, injustificadamente, persistir a infração referida nos §§ 1º e 2º deste artigo, por um período superior a 90 (noventa) dias.



§ 4º Sem prejuízo da sua revogação, justificada, a qualquer tempo, a autorização será cassada após 90 (noventa) dias contados da data inicial prevista para aplicação de multa diária, nos termos do § 1º deste artigo.

§ 5º Das penalidades previstas neste artigo caberá defesa, com efeito suspensivo, dirigida ao Diretor da unidade competente para aplicação da respectiva sanção, no prazo de 5 (cinco) dias, contados a partir do recebimento da Notificação ou da publicação em órgão oficial do Município.

§ 6º No caso da manutenção da penalidade, caberá recurso voluntário ao Secretário da respectiva Pasta, sem efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da decisão proferida.

Art. 8º Extinta a autorização, caberá ao autorizado, salvo para o caso em que os bens revertam ao Poder Público Municipal, retirar o equipamento urbano, providenciando a reposição, das áreas públicas atingidas, nas condições equivalentes ou superiores às anteriormente existentes, sem qualquer ônus para a Municipalidade, nem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, no prazo estabelecido pela Administração Municipal.

Parágrafo Único - Caso não seja promovida a retirada e a reposição pelo autorizado, o Município poderá promover a retirada e a reposição, cobrando do autorizado o valor correspondente, acrescido de multa de 10% (dez por cento).

Art. 9º Serão considerados clandestinos, os equipamentos implantados em desconformidade com o estabelecido nesta Lei.

§ 1º A pessoa jurídica de direito público ou privado será notificada para, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, providenciarem a regularização das instalações, na forma do art. 2º desta Lei, sujeitando-se às penalidades do art. 7º, também desta Lei, no que for aplicável.

§ 2º A persistência da irregularidade acarretará a perda dos equipamentos implantados clandestinamente, por decisão da Administração Pública Municipal, por seu órgão competente, assegurada a ampla defesa.

Art. 10. A pessoa jurídica de direito público ou privado, que tenham equipamento de sua propriedade já implantados nas áreas públicas municipais, fornecerão ao Município de Traipu, no prazo de 3 (três) meses, contados da publicação desta Lei, os documentos e informações necessários à edição da respectiva autorização.

Parágrafo Único - O não atendimento ao disposto neste artigo implicará na aplicação do disposto nos arts. 7º e 9º desta Lei.

Art. 11. A alteração da razão social, fusão, cisão ou incorporação da pessoa jurídica do autorizado equipara-se à transferência da autorização, com a assunção dos direitos e obrigações contidas nesta Lei



TRAIPU A CIDADE É A
GENTE QUE FAZ

PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIPU
GABINETE DO PREFEITO

e na referida autorização, e que deverá ser comunicada à Municipalidade, no prazo de 1 (um) mês, a partir de sua celebração.

Art. 12. As autorizações para implantação, instalação e passagem de equipamentos urbanos destinados à prestação de serviços de infraestrutura, por pessoa jurídica de direito público ou privado, expedidas anteriormente à publicação desta Lei, ficam convalidadas e submetem-se às normas desta Lei.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Traipu /AL, 15 de maio de 2024

MANUEL LUCAS KUMMER FREITAS DOS SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL